

## ACÓRDÃO

TC-006637.989.20-3

**Câmara Municipal:** Tupã.

**Exercício:** 2021.

**Presidente:** Eduardo Akira Edamitsu.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Cássio Fernando Fatarelli Lopes de Araújo (OAB/SP nº 326.879).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-18.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PERIODICIDADE ACEITÁVEL DA DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. SUPLEMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ELEVADO NÚMERO DE CARGOS COMISSIONADOS. ELEVADA DESPESA COM PESSOAL E CUSTEIO PER CAPITA. EXTIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO INDEVIDA. DESPESAS ELEVADAS E IMOTIVADAS COM VIAGENS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO PARA SERVIDORES AFASTADOS. APOSENTADOS ATIVOS EM SEUS CARGOS DE ORIGEM. EXONERADOS EM 2023. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA DE DADOS. NÃO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL. RELEVAMENTO. REGULAR, COM RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de junho de 2024, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, recomendações e determinações, as contas da Câmara Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2021, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável e lhe determinar, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa, por ofício, de cópia do voto do Relator, inserido aos autos, ao Legislativo de Tupã para ciência do inteiro teor e cumprimento das recomendações exaradas, devendo a Fiscalização, durante a próxima inspeção, certificar se Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências recomendadas.

Determinou, por fim, ao cartório a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

**Publique-se.**

São Paulo, 20 de junho de 2024.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO – REDATOR**

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 11/06/2024**

117 TC-006637.989.20-3

**Câmara Municipal:** Tupã.

**Exercício:** 2021.

**Presidente:** Eduardo Akira Edamitsu.

**Advogado(s):** Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Cássio Fernando Fatarelli Lopes de Araújo (OAB/SP nº 326.879).

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-18.

**Fiscalização atual:** UR-18.

(GC DER-50)

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PERIODICIDADE ACEITÁVEL DA DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. SUPLEMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ELEVADO NÚMERO DE CARGOS COMISSIONADOS. ELEVADA DESPESA COM PESSOAL E CUSTEIO PER CAPITA. EXTINÇÃO DE GRATIFICAÇÃO INDEVIDA. DESPESAS ELEVADAS E IMOTIVADAS COM VIAGENS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO PARA SERVIDORES AFASTADOS. APOSENTADOS ATIVOS EM SEUS CARGOS DE ORIGEM. EXONERADOS EM 2023. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA DE DADOS. NÃO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL. RELEVAMENTO. REGULAR, COM RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.**

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2021**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃ**.

**1.2.** Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da **Unidade Regional de Adamantina – UR-18** elaborou relatório constante do evento 22.45, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

### **B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO**

→ A devolução dos saldos dos duodécimos da Câmara Municipal, no montante de R\$ 1.463.431,23 só veio ocorrer a partir de 14/12/2021, com prejuízo ao planejamento e execução de políticas públicas a cargo do Poder Executivo;

→ Houve suplementação do orçamento da Câmara Municipal no montante de R\$ 95.000,00 através de simples Atos da Mesa, com ofensa ao disposto na Lei

Orgânica Municipal, na Lei Orçamentária Anual e no art. 167, V, da Constituição Federal;

### **B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA**

→ A despesa per capita líquida com pessoal e custeio da Câmara Municipal de Tupã supera a média dos municípios de mesmo porte, conforme dados do Mapa das Câmaras publicado por esta Corte de Contas;

### **B.5.1. QUADRO DE PESSOAL**

→ Os cargos em comissão da Câmara Municipal correspondem a 73,08% do total dos cargos providos por concurso, contrariando o limite de 15% estipulado pela Lei Orgânica do Município;

#### **B.5.1.2. GRATIFICAÇÃO PELO COMPARECIMENTO ÀS SESSÕES CAMARÁRIAS**

→ A Câmara, contrariando recomendação desta Corte de Contas, concedeu gratificação genérica a seus funcionários pelo comparecimento às sessões camarárias na proporção fixa de 50% de suas remunerações fixas, com ofensa aos princípios da eficiência e economicidade, visto que dispõe de mecanismos legais para a remuneração de sobrejornada de modo preciso dos funcionários efetivamente necessários ao funcionamento das sessões camarárias;

→ Referida gratificação importa ainda em ofensa ao princípio da razoabilidade na medida em que levou a participação às sessões 24 (vinte e quatro) dos 29 (vinte e nove) servidores efetivos da Câmara, além dos 17 servidores comissionados, quantidade de servidores desnecessária ao funcionamento das sessões, havendo no exercício de 2021 sido despendido o montante de R\$ 238.378,83, fator que contribui para o elevado patamar das despesas com pessoal e custeio verificado no Mapa das Câmaras Municipais;

→ Dentre os servidores que receberam a gratificação pelo comparecimento às sessões camarárias no exercício de 2021, forma genérica e imprecisa de compensar a realização de horas extraordinárias pela participação nas sessões, verifica-se o ocupante do cargo de Diretor da Secretaria Legislativa de Administração, função comissionada destinada exclusivamente a servidor efetivo e que possui vedação legal à percepção de horas extraordinárias, tendo recebido a importância de R\$ 9.899,83;

→ Referida gratificação só veio a ser extinta em 13/12/2021;

#### **B.5.1.3. SERVIDORES APOSENTADOS**

→ Contrariando expressa previsão do Estatuto dos Servidores que determina a vacância do cargo em razão da aposentadoria do servidor titular, a Câmara Municipal de Tupã mantinha ativos no seu quadro de pessoal 05 (cinco) servidores que já haviam sido aposentados;

### **B.6.1. DESPESAS COM VIAGENS**

→ No exercício de 2021 foi despendido o montante de R\$ 117,874,04 com viagens de vereadores, atividade que não se coaduna com as missões precípua dos Edis (legislar e fiscalizar atos do Poder Executivo);

→ O valor das diárias concedidas aos servidores em viagens fora do Estado de São Paulo foram 50% superior ao valor fixado, não havendo previsão para tanto na Resolução Legislativa que rege a matéria;

### **B.6.2. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

→ Pagamento de benefício de vale alimentação a servidores em férias, licenças e afastamentos, desnaturando o caráter indenizatório do benefício, contrariando recomendação desta Corte de Contas;

**C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS**

→ Apesar de ter aderido às regras da Lei 14.133/2021 para reger seus processos de aquisição, a Câmara Municipal de Tupã não elaborou seu plano anual de contratações, conforme requerido pelos artigos 12, VII e 18, da referida Lei e também não publicou os atos relativos aos seus processos licitatórios e contratos no Portal Nacional de Compras Públicas, conforme requerido pelo art. 54, caput e § 3º, da Lei 14.133/2021;

**D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA**

→ Não houve publicação dos balanços de encerramento do exercício em análise na página eletrônica da Câmara, com ofensa ao disposto no art. 48, caput, da LRF;

**E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

→ A Câmara Municipal deixou de atender a diversas recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas nos julgamentos das últimas duas contas apreciadas.

**1.3.** Regularmente notificado nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 27), o órgão apresentou suas justificativas (evento 42).

**1.4.** O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela **irregularidade** das Contas (evento 56).

**1.5.** A análise das contas antecedentes tem histórico negativo<sup>1</sup>, em razão das seguintes irregularidades:

- a) Excessivo número de servidores comissionados (2015, 2018 e 2019);
- b) Pagamento indevido de gratificações (2015, 2018 e 2019);
- c) Despesas elevadas com viagens, através de adiantamentos (2015, 2018 e 2019)
- d) Repasse intempestivo de tributos retidos dos servidores (2019);
- e) Pagamento de auxílio alimentação a inativos e servidores afastados (2018 e 2019); e
- f) Locação de imóvel destinado à TV Câmara em valor superior ao então praticado (2015).

2019	-	TC-005594.989.19-6	<i>Irregularidade (recurso pendente de julgamento)</i>
2018	-	TC-005253.989.18-0	<i>Irregularidade (decisão mantida em recurso)</i>
2017	-	TC-006208.989.16-0	<i>Regularidade, com ressalvas</i>
2016	-	TC-005018.989.16-0	<i>Regularidade (decisão revertida em recurso)</i>
2015	-	TC-000944/026/15	<i>Irregularidade (decisão mantida em recurso)</i>

**1.6.** A Câmara Municipal apresentou **Memoriais** em sistema próprio deste Tribunal, e realizou sustentação oral na Sessão da Primeira Câmara desta Corte de 14/12/2023, reforçando os argumentos iniciais, cujo conteúdo foi considerado para a formação do entendimento contido no presente voto

**É o relatório.**

## 2. VOTO

**2.1.** Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃ**, relativas ao exercício fiscal de **2021**.

**2.2.** A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Os repasses financeiros ocorreram no montante de R\$ 8.362 mil (oito milhões, trezentos e sessenta e dois mil reais), o mesmo da previsão orçamentária final, com a devolução de duodécimos no valor de R\$ 1.463 mil (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil reais), correspondente a 17,50%.

A equipe técnica destacou que as devoluções ocorreram somente no final do exercício, evidenciando um planejamento inadequado por parte do Legislativo, pois prejudica a execução de políticas públicas pelo Executivo.

Quanto ao volume de recursos restituído ao Executivo, lembro que o objetivo dos repasses de duodécimos ao Legislativo, previsto no art. 168 da Constituição Federal, é garantir sua autonomia financeira, e, por conseguinte, a autonomia administrativa e funcional.

Discordo do argumento de que o montante devolvido, por si só, subverta os cálculos do percentual limite para gastos com folha de pagamento, vez que o comando constitucional prevê que esse índice seja apurado sobre a receita e não sobre a despesa.

Do contrário, haveria motivação para despesas desnecessárias por parte das Edilidades, somente com o objetivo de elevar o teto dos gastos, deixando de devolver tais recursos à Prefeitura.

Também entendo que não se sustenta a afirmação de que as sobras no orçamento das Câmaras inviabilizam investimentos em políticas públicas essenciais do Município, pois, inevitavelmente, os recursos são

devolvidos ao Tesouro do Município, ou são deduzidos das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, portanto não vejo irregularidade no apontamento.

No que diz respeito à antecipação e parcelamento da devolução dos duodécimos não utilizados, entendo tratar-se de aspecto relacionado à gestão financeira do órgão, que possui autonomia para assim decidir, na medida que seu planejamento orçamentário e respectiva execução permitirem.

Com relação às suplementações orçamentárias realizadas através de Atos da Mesa da Edilidade, sem autorização expressa em lei ou ato do Executivo, contrariando o art. 23, IV, da Lei Orgânica do Município, o art. 4º, III e IV, da LOA 2021, e o art. 167, V, da Constituição Federal, **determino** à origem que tenha maior atenção com o cumprimento das exigências da legislação.

A Fiscalização atestou que os resultados econômico e patrimonial foram positivos, e constatou, sob amostragem, a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais devidos no exercício.

Quanto aos limites Constitucionais e legais, foram observadas as regras contidas nos arts. 29, VI e VII, 29-A, *caput* e §1º, e 37, XI, todos da Constituição Federal, e art. 20, III, "a", da LRF.

O total de despesas do Legislativo foi de 4,20% (até 7% do somatório da receita tributária e das transferências), o gasto com folha de pagamento alcançou 47,88% (até 70% de sua receita), a despesa com pessoal atingiu 2,52% (até 6% da Receita Corrente Líquida do Município), a remuneração dos vereadores e do presidente da Câmara respeitaram os limites constitucionais (subsídio do deputado estadual e subsídio do Prefeito), e o total da despesa com remuneração dos edis foi de 0,89% (até 5% da receita do município).

Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito caminhou no sentido da aprovação dos demonstrativos, em razão das impropriedades listadas não terem provocado desequilíbrio nas contas.

**2.3.** Com relação ao quadro de pessoal, a equipe técnica promoveu críticas relacionadas ao elevado número de cargos comissionados providos (19), frente ao total de posições ocupadas (45).

No intuito de gerar um contexto uniforme e critérios minimamente objetivos de comparação, levantei a quantidade de cargos total e a de comissionados providos em cada Edilidade de cinco municípios com população imediatamente superior e de outros cinco com população imediatamente inferior, a partir dos dados disponibilizados pelo Mapa da Câmaras, Sistema Audesp e por relatórios da Fiscalização deste Tribunal.

Conforme a tabela que trago mais à frente, a Câmara de Tupã apresentou números pouco elevados, com 1,27 cargos comissionados ocupados por vereador, enquanto a média do conjunto de municípios ficou em 1,10. O número total de cargos providos, de 45, também se mostrou maior que a média desses municípios, que foi de 31,91.

Além dos números, levantei a situação dos processos que cuidam das contas anuais de cada uma dessas Câmaras no exercício de 2021, e verifiquei que a maioria já teve seus demonstrativos julgados regulares, conforme a última coluna da tabela a seguir.

Município	Vereadores	População (2021)	Total de cargos	CCs 2021	CC/Vereador	Contas 2021
Peruíbe	15	69.697	32	17	1,13	instrução
Fernandópolis	13	69.680	13	2	0,15	regulares
Lençóis Paulista	12	69.533	34	11	0,92	regulares
Mococa	15	69.072	14	2	0,13	regulares
Bertioga	9	66.154	53	34	3,78	regulares
<b>Tupã</b>	<b>15</b>	<b>65.615</b>	<b>45</b>	<b>19</b>	<b>1,27</b>	<b>instrução</b>
Itupeva	13	64.330	51	21	1,62	instrução
Penápolis	13	64.098	15	2	0,15	regulares
Batatais	15	63.438	37	3	0,20	regulares
Boituva	13	63.310	25	15	1,15	regulares
Nova Odessa	9	61.716	32	14	1,56	regulares
<b>Média dos Municípios desta faixa</b>			<b>31,91</b>	<b>12,73</b>	<b>1,10</b>	

Fontes: Mapa das Câmaras, Audesp e TCESP (votos e/ou relatórios da fiscalização).

Essa referência objetiva de comparação com os demais órgãos legislativos é, no meu entender, suficiente para demonstrar que o quadro de pessoal da Origem não pode ser considerado abusivo.

Isso porque o número de 1,27 cargos em comissão por vereador é apenas 15% maior que a média, pouco acima de 1 comissionado por edil, o que considero razoável, além do fato de que as Câmaras de Nova Odessa e Bertioga apresentaram números superiores, e tiveram suas contas julgadas regulares.

Apesar de a situação do quadro ser a mesma de exercícios anteriores, em que as respectivas contas foram julgadas irregulares, como em 2015 (TC-000944/026/15), 2018 (TC-005253.989.18-0), e 2019 (TC-005594.989.19-6), o panorama também era o mesmo em exercícios cujas contas foram aprovadas, é o caso de 2016 (TC-005018.989.16-0) e de 2017 (TC-006208.989.16-0).

Além disso, o Mapa das Câmaras desta Corte evidenciou que o valor da despesa liquidada com pessoal e custeio *per capita* da Origem, de R\$ 102,47, em comparação com as mesmas Câmaras do quadro acima, também não foi abusivo, pois ficou somente 13,7% acima da média:

Município	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita 2020
Peruíbe	R\$ 106,97
Fernandópolis	R\$ 68,96
Lençóis Paulista	R\$ 57,02
Mococa	R\$ 38,67
Bertioga	R\$ 176,19
<b>Tupã</b>	<b>R\$ 102,47</b>
Itupeva	R\$ 163,65
Penápolis	R\$ 57,69
Batatais	R\$ 80,14
Boituva	R\$ 56,42
Nova Odessa	R\$ 83,22
<b>Média</b>	<b>R\$ 90,13</b>

Fonte: Mapa das Câmaras.

A origem informou a adoção de medidas que ao final colaboram

para redução de despesas, como a extinção de gratificação indevida em dezembro de 2021 e a exoneração de 5 servidores aposentados em janeiro de 2023, e alegou a semelhança do quadro de pessoal a outros casos relevados por esta Corte.

Dessa forma, entendo que no momento as impropriedades relacionadas ao número de cargos comissionados e às despesas com pessoal e custeio *per capita* podem ser relevadas, considerando, também, a adoção de medidas saneadoras relacionadas a outras falhas tratadas mais adiante no presente voto.

Mesmo assim, **recomendo** aos responsáveis pelo órgão que tenham atenção com a composição do quadro de pessoal e com os respectivos gastos, adequando-os às reais necessidades do Legislativo, da população de Tupã e à situação de outras Edilidades de Municípios do mesmo porte, mantendo-os dentro dos limites constitucionais e legais.

**2.4.** Foi apontado pela equipe técnica a reincidência no pagamento indevido da gratificação pelo comparecimento às sessões camarárias por trabalhos realizados em período noturno, na proporção de 50% da remuneração fixa.

Esta Corte já se pronunciou contrária ao benefício, por estabelecer um percentual fixo de 50% da remuneração, bem como por conflitar com a gratificação noturna definida no art. 118 do Estatuto dos Servidores Municipais, quando do julgamento das contas de 2015 da origem (TC-000944/026/15).

A gratificação foi paga sem distinção e comprovação da efetiva realização dos serviços ou atividades que a justificasse, e sem determinar a proporcionalidade do valor a ser pago por convocação realizada, beneficiando 24 dos 26 servidores efetivos.

Reforça essa constatação o fato de que a própria norma que a instituiu não permite descontos nos casos de afastamento por licença gestante e paternidade, licença para tratamento de saúde, licença prêmio, férias e

períodos de recesso (art. 47, §2º, da Resolução nº. 02/2015), ou seja, mesmo sem comparecer à sessão, o servidor recebe o valor.

Vantagens pecuniárias concedidas na forma de gratificações não podem ser meras liberalidades da Administração, tão pouco serem utilizadas para majorar a remuneração dos servidores, pois somente devem se materializar pela caracterização de condições anormais ou circunstâncias fáticas específicas para sua incidência.

A concessão de gratificações por trabalho extraordinário deve estar embasada em critérios objetivos, respaldados por justificativas técnicas, em percentuais comedidos, e corresponder direta e proporcionalmente ao serviço ou atividade extra efetivamente realizada e devidamente comprovada, caso contrário configuram benefícios que não se revestem de interesse público, e afrontam o princípio da razoabilidade.

A fiscalização relatou, ainda, que um dos beneficiados ocupa a função comissionada de Diretor da Secretaria Legislativa de Administração, caracterizando a irregularidade do pagamento, pois a gratificação por trabalho extraordinário não é compatível com cargos comissionados, que possuem natureza de dedicação integral.

Destaco que o apontamento esteve presente no julgamento das contas anuais do órgão desde o exercício de 2015, e foi motivo de reprovação dos demonstrativos de 2015, 2018 e 2019 (TC-000944/026/15, TC-005253.989.18-0 e TC-005594.989.19-6, respectivamente).

Em sua manifestação, a Origem defendeu a modicidade dos pagamentos, e informou que a gratificação foi extinta em dezembro de 2021, através da Resolução nº 08/2021, o que foi anotado pela Fiscalização em seu relatório.

Ainda que os benefícios pagos, inclusive a cargos comissionados, constituam despesas contrárias ao interesse público, à razoabilidade, à economicidade e à moralidade, considerando que o benefício foi extinto, relevo o apontamento.

**2.5.** Assim como em exercícios anteriores, foram novamente constatadas despesas elevadas com viagens realizadas em regime de adiantamento ou pelo pagamento de diárias, sem a devida comprovação do interesse público, no montante total de R\$ 117.874,04 (cento e dezessete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos).

Além disso, as diárias pagas aos servidores em viagens para fora do Estado foram pagas com 50% de acréscimo ao valor definido na norma regulamentadora, sem base legal ou normativa.

Em que pesem as alegações de defesa, **determino** à Câmara que suspenda os pagamentos de diárias com o acréscimo de 50% sem previsão normativa ou legal, e que adeque as despesas com viagens ao interesse público, ao princípio da economicidade, e às funções típicas do Legislativo, evitando que as falhas se repitam no futuro.

**2.6.** Outro desacerto reincidente foi o pagamento indevido de vale alimentação para servidores afastados por férias, licenças e outros casos, tendo em vista o caráter indenizatório do benefício.

A falha é relatada pela Fiscalização desta Corte desde o exercício de 2017 (TC-006208.989.16-0), quando foi objeto de **recomendação** para ajustes, garantindo alimentação ao servidor apenas nos dias em que estiver trabalhando, comando que reitero nesta oportunidade.

**2.7.** A equipe técnica também registrou, assim como em 2020, que 5 servidores aposentados se mantiveram ativos em seus cargos efetivos durante o exercício em exame, em ofensa ao disposto no Estatuto dos Servidores Municipais, que determina a vacância dos cargos em caso de aposentadoria.

Ressaltou, ainda, a decisão de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (RE 1302501), firmada no sentido de que o servidor aposentado pelo regime geral não pode ser reintegrado ao mesmo cargo ou nele se manter, quando há previsão de vacância do cargo na legislação local.

A origem informou que contratou empresa para a organização e execução de concurso público, visando a admissão de servidores que substituam os aposentados.

Em consulta aos autos que cuidam das contas anuais de 2022 do órgão, verifiquei que a equipe técnica atestou a exoneração dos servidores aposentados em 19/01/2023, portanto, apenas **recomendo** à Câmara que tenha atenção com o tema, para que situações semelhantes não ocorram novamente.

**2.8.** No que diz respeito ao descumprimento de dispositivos da Nova Lei de Licitações, a Lei Federal nº 14.133/2021, pela não elaboração do plano anual de contratações (arts.12, VII, e 18), e não publicação dos atos referentes a licitações e contratos no Portal Nacional de Compras Públicas (art. 54, *caput* e § 3º), **determino** à origem que obedeça às determinações nela contidas.

**2.9.** Com relação às falhas na transparência de dados e documentos, por infringência à Lei Complementar Federal nº 101/00, a Lei de Responsabilidade Fiscal, **determino** à Câmara que dê cumprimento integral ao mencionado dispositivo legal, mantendo atualizadas as informações prestadas em seu portal eletrônico.

**2.10.** Por fim, quanto ao não atendimento das **recomendações** deste Tribunal, cabe reiterar o comando para que sejam obedecidas as normas desta Corte, bem como adotadas medidas de ajustes e correções necessárias para regularização de todos os apontamentos realizados em exercícios anteriores e no atual.

**2.11.** Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE, com ressalvas, recomendações e determinações**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃ**, relativas ao exercício fiscal de **2021**, nos termos do art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido,

que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se por **ofício** cópia da presente decisão ao Legislativo de **Tupã** para ciência do inteiro teor e cumprimento das seguintes **recomendações**:

- Cumpra as exigências da legislação em relação aos requisitos para autorização das suplementações orçamentárias;
- Tenha atenção com a composição do quadro de pessoal e com os respectivos gastos, adequando-os às reais necessidades do Legislativo e da população de Tupã, e à situação de outras Edilidades de Municípios do mesmo porte, mantendo-os dentro dos limites constitucionais e legais;
- Suspenda os pagamentos de diárias com o acréscimo de 50% sem previsão normativa ou legal, e adeque as despesas com viagens ao interesse público, ao princípio da economicidade, e às funções típicas do Legislativo (*determinação*);
- Ajuste os pagamentos de vale alimentação, garantindo o benefício ao servidor apenas nos dias em que estiver trabalhando;
- Evite que servidores aposentados no regime geral de previdência permaneçam ocupando o cargo efetivo originário;
- Cumpra integralmente os dispositivos da Nova Lei de Licitações, a Lei Federal nº 14.133/2021 (*determinação*);
- Adeque-se plenamente à Lei Complementar Federal nº 101/00, a Lei de Responsabilidade Fiscal (*determinação*); e
- Atenda as recomendações deste Tribunal de Contas.

Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu as medidas anunciadas e adotou as providências recomendadas.

Ao final, ao cartório para as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

**É como voto.**

**SAMY WURMAN**  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**